

Parecer nº 68/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0042786/2022-57

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MÍRIAN MAGDA DE DEUS VIEIRA OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 011.870.616-03
Endereço: RUA LUIZ DA SILVA BATISTA, CEL 910, AP 42	Bairro: JARDIM IRAJÁ
Município: RIBEIRÃO PRETO	UF: SP CEP: 14.020-570
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA "SÃO LUCAS"	Área Total (ha): 517,1761
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.719	Município/UF: LAGOA GRANDE/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137536-99A7.5B5E.A06A.4E8E.9801.F307.2310.650E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	99,7904	ha
Alteração da localização da área de reserva legal	107,3814	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	99,7904	ha	23K	341.307	8.059.154
Alteração da localização da área de reserva legal	107,3814	ha	23K	342.654	8.060.944

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		99,7904

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			99,7904

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenna de floresta nativa	Uso interno no empreendimento e comercialização <i>in natura</i>	3.894,5028	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/09/2022

Data da vistoria: 09/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: 07/08/2023 (ofício nº 123/2023 - documento nº 71035926)

Data de solicitação de prorrogação de prazo para entrega das informações complementares: 04/10/2023

Data de encaminhamento de ofício deferindo prorrogação de prazo: 04/10/2023 (ofício nº 163/2023 - documento nº 74645058)

Data de entrega das informações complementares: 27/11/2023

Data de encaminhamento do Auto de Infração e Auto de Fiscalização: 22/02/2024 (ofício nº 27/2024 - documento nº 82507460)

Data de entrega de novas informações: 22/06/2024 e 26/06/2024

Data de solicitação de informações complementares: 09/08/2024 (ofício nº 114/2024 - documento nº 94643531)

Data de entrega das informações complementares: 06/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 20/09/2024 (ofício nº 135/2024 - documento nº 97749136)

Data de prorrogação de prazo: 18/11/2024 (ofício nº 162/2024 - documento nº 101860328)

Data de entrega das informações complementares: 24/12/2024

Data de solicitação de informações complementares: 04/02/2025 (Ofício nº 14/2025 - documento nº 106720282)

Data de prorrogação de prazo: 28/03/2025 (ofício nº 36/2025 - documento nº 110458370)

Data de entrega das informações complementares: 03/06/2025

Data de solicitação de informações complementares: 10/07/2025 (Ofício nº 76/2025 - documento nº 117863889)

Data de entrega das informações complementares: 10/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 10/07/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é solicitar a supressão de cobertura vegetal nativa em 99,7904 hectares para implantação de agricultura, sendo que 17,76 ha é regularização de supressão, com volumetria estimada em 759,7728 m³ de lenha de floresta nativa, objeto do Auto de Infração nº 330306/2024 (documento nº 82508783) e nova área requerida para supressão de 82,0304 ha, com produção de 3.134,73m³ de lenha de floresta nativa (conforme estimativa informada no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental - documento nº 115142767), totalizando 3.894,5028 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade Fazenda São Lucas e comercialização *in natura*, no município de Lagoa Grande/MG, conforme último requerimento apresentado (documento nº 115142770) e alteração da localização da área de reserva legal em 107,3814 hectares, conforme penúltimo requerimento apresentado (documento nº 104497420).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Lucas, localizado no município de Lagoa Grande/MG, matrícula 12.719 (documento nº 115142706), com área total matriculada de 517,1761 hectares, matrícula já atualizada constando a averbação de reserva legal no AV-8-12.719 com área total de 107,3814 ha, conforme solicitado no penúltimo requerimento apresentado nesse processo (documento nº 104497420), sendo 104,3814 ha de reserva legal e 3,00 ha de área de proteção especial, conforme Lei Estadual nº 13.047/1998, cujo empreendimento pertence à Sra. Mírian Magda de Deus Vieira Oliveira.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137536-99A7.5B5E.A06A.4E8E.9801.F307.2310.650E (documento nº 115142772)

- Área total: 517,3495 ha

- Área de reserva legal: 107,3815 ha

- Área de preservação permanente: 17,6127 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 224,0545 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 107,3815 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-8-12.719 (documento nº 115142706)

- Qual a modalidade da área de reserva legal: 103,5969ha

(X) Dentro do próprio imóvel: 107,3815 ha (AV-8-12.719 - documento nº 115142706)

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade:

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

De acordo com vistoria *in loco* realizada, constatou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas em campo. A localização e composição da Reserva Legal **está de acordo** com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Inclusive, o retorno de 100% da área de reserva legal para dentro do empreendimento em tela foi concretizado nesse processo, conforme AV-8-12.719 (documento nº 115142706).

Assim sendo, APROVO a área de reserva legal de 107,3815 ha averbado no AV-8-12.719 (documento nº 115142706) e no CAR nº MG-3137536-99A7.5B5E.A06A.4E8E.9801.F307.2310.650E (documento nº 115142772).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 99,7904 hectares para implantação de agricultura, sendo que 17,76 ha é regularização de supressão, com volumetria estimada em 759,7728 m³ de lenha de floresta nativa, objeto do Auto de Infração nº 330306/2024 (documento nº 82508783) e nova área requerida para supressão de 82,0304 ha, com produção de 3.134,73m³ de lenha de floresta nativa (conforme estimativa informada no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental - documento nº 115142767), totalizando 3.894,5028 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade Fazenda São Lucas e comercialização *in natura*, no município de Lagoa Grande/MG, conforme

último requerimento apresentado (documento nº 115142770) e alteração da localização da área de reserva legal em 107,3814 hectares, conforme penúltimo requerimento apresentado (documento nº 104497420).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401206116153, no valor de R\$ 1.097,17, pago em 16/09/2022 (supressão de cobertura vegetal nativa em 99,7904 ha) - (documentos nº 53603015 e 53603017);

2 - DAE nº 1601348544984, no valor de R\$ 1.224,89, pago em 23/12/2024 (regularização de reserva legal de 107,3814ha) - (documento nº 104497419).

Taxa florestal: DAE nº 2901206118651, no valor de R\$ 26.946,96, pago em 16/09/2022 (volumetria: 4.034,931 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 53603016 e 53603019).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23123538

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas: G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS-RAS

- Número do documento: Certificado LOC 019/2019 - documento nº 53602989

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento no dia 09 de julho de 2024, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Diego Rodrigues, acompanhados do consultor Robson José Borges, da R&E Consultoria Agroambiental.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: latossolo vermelho

- Solo: suavemente plano

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - UEG2 - Afluentes do Médio Rio São Francisco. Possui 17,6127 ha de APP referente à curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE-SISEMA

- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, para áreas de supressão entre 50 e 100 hectares, que é o caso do processo em tela, deverá ser apresentado o Programa de Afugentamento de Fauna, com a respectiva ART do responsável, conforme artigos 7º e 8º dessa Resolução:

"Art. 7º – O art. 19 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes.

(...)

Art. 8º – O art. 20 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:

(...)

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico."

ANEXO III
CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

Para tanto, foi apresentado o Relatório de caracterização da fauna (documento nº 53603011) elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo Dácio José Cambraia, CRBio nº 30433/4-D, ART nº 20221000109839.

De acordo com esse documento, o objetivo é *"Apresentar a caracterização da fauna nas proximidades do empreendimento Fazenda São Lucas de propriedade de Miriam Magda de Deus Vieira Oliveira, por meio de dados primários levantados durante campanhas de monitoramento da Fauna terrestre nas Fazendas Pontal, São Lucas, Santa Terezinha e Santa Cecília de propriedade de Maria Zilca de Deus Vieira."*

"Este estudo da fauna terrestre, foi elaborado pela equipe técnica da Ecossistema Consultoria e Planejamento Ambiental para o empreendimento Fazendas Pontal, São Lucas, Santa Terezinha e Santa Cecília de propriedade de Maria Zilca de Deus Vieira, visando o cumprimento das condicionantes da licença de operação do empreendimento, e está sendo utilizado para a caracterização da fauna no empreendimento Fazenda São Lucas, de propriedade de Mirian Magda de Deus Vieira Oliveira."

Foram apresentados os resultados para os grupos faunísticos: avifauna, herpetofauna e mastofauna, cujas metodologias de amostragem foram combinações de métodos científicos baseados em literatura especializada sem captura, sendo registradas, identificadas e fotografadas quando possível, sendo realizadas 4 campanhas, sendo duas no período de seca e duas no período chuvoso dos anos 2021 e 2022.

Para a avifauna, foram encontradas 3 espécies constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção, COPAM 147/2010 e Portaria MMA nº 148/2022, sendo: *Jabiru mycteria* (Jaburu), *Mycteria americana* (Cabeça seca) e *Ara ararauna* (Arara canindé).

Dentre os registros realizados para a herpetofauna local, nenhuma das espécies encontradas está inserida em listas de espécies ameaçadas de extinção no estado de Minas Gerais (COPAM 147/2010 e Portaria MMA nº 148/2022).

Para a mastofauna, foram encontradas 5 espécies constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção no estado de Minas Gerais (COPAM 147/2010 e Portaria MMA nº 148/2022), sendo elas: *Pecari tajacu* (Caititu), *Chrysocyon brachyurus* (Lobo Guará), *Tapirus terrestris* (Anta), *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá bandeira) e *Sapajus cay* (Macaco prego).

Como foram detectadas espécies ameaçadas de extinção, de acordo com a mesma Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, deverá ser apresentado o Programa de Monitoramento dessas espécies, bem como Proposta de Medidas Compensatórias e Mitigadoras, conforme previsão legal dada pelo artigo 9º:

"Art. 9º – O art. 21 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.

§ 1º – Caso o levantamento de fauna conclua pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, tais ações deverão acompanhar a proposta prevista no caput.

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

A apresentação desses documentos constará no quadro de condicionantes, sob pena de sanções administrativas. Já em relação ao Programa de Afugentamento de Fauna, com a respectiva ART do responsável, também exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, o mesmo foi apresentado sob o documento nº 117887104, elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101990D MG, ART nº MG20254102383 (documento nº 117887108) no qual foram citadas algumas técnicas de afugentamento sendo:

Afugentamento indireto: *"Após a realização da vistoria prévia, é autorizado o acionamento das motosserras únicos-exclusivamente para espantar os animais com o ruído dos motores desses equipamentos. O afugentamento é feito de modo direcionado, o que deve ser definido no início dessa atividade e considera os locais de fuga mais apropriados para que a fauna seja deslocada. Deve-se priorizar o direcionamento para ambientes preservados e evitar o direcionamento para residências ou ambientes antropizados."*

Afugentamento direto: *"Para aqueles animais que não tenham condições de se deslocar da região de forma autônoma – devido à pouca mobilidade, lentidão, por serem filhotes, etc , haverá a necessidade de efetivar o manejo (captura pelo técnico responsável) e soltura para localidades viáveis para a sua manutenção. Prioriza-se realizar a soltura em áreas mais próximas do localidade original com o intuito de evitar grandes deslocamentos da equipe e minimizar o tempo de manuseios dos espécimes."*

Foi também informado que: *"Durante a supressão vegetal, a equipe da fauna e os motosseristas devem manter contato visual ou por rádio de modo que na eventualidade de localização de algum animal na vegetação a ser removida, a atividade deve ser paralisada para que a equipe de*

fauna efetue o resgate e soltura do espécime em local seguro. Ainda, é possível que durante a atividade ocorra algum acidente com a fauna, nesse caso, a equipe de fauna deve resgatar o animal e conduzi-lo para atendimento veterinário, a ser realizado por médico veterinário na localidade da obra ou então em clínica veterinária que já previamente deve estar ciente do dia do trabalho e de prontidão caso seja necessário qualquer atendimento."

E ainda: *"A equipe de fauna é composta minimamente por uma dupla de profissionais composta por um biólogo (técnico habilitado e treinado) e um auxiliar de campo, sem necessidade de formação profissional de nível superior. A supressão vegetal deve ser interrompida até que seja efetivado o retorno da equipe de fauna. Caso haja a ocorrência de óbitos de espécimes, esta deve constar de relatório específico elaborado pelo biólogo responsável. Os cadáveres deverão ser enviados para o centro de pesquisa mais próximo."*

Também foram detalhados os materiais a serem utilizados, os EPI's - Equipamentos de Proteção Individual e demais materiais de campo necessários para o afugentamento da fauna.

Importante aqui frisar que, para o manejo da fauna silvestre, incluindo captura, coleta e transporte de fauna silvestre terrestre, deverá ser solicitada a Autorização para Manejo da Fauna Silvestre junto ao IEF, via SEI!IMG, conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.749/2019.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 99,7904 hectares para implantação de agricultura, sendo que 17,76 ha é regularização de supressão, com volumetria estimada em 759,7728 m³ de lenha de floresta nativa, objeto do Auto de Infração nº 330306/2024 (documento nº 82508783) e nova área requerida para supressão de 82,0304 ha, com produção de 3.134,73m³ de lenha de floresta nativa (conforme estimativa informada no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental - documento nº 115142767), totalizando 3.894,5028 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade Fazenda São Lucas e comercialização *in natura*, no município de Lagoa Grande/MG, conforme último requerimento apresentado (documento nº 115142770) e alteração da localização da área de reserva legal em 107,3814 hectares, conforme penúltimo requerimento apresentado (documento nº 104497420).

De acordo com o novo mapa de uso e ocupação do solo (documento nº 115142762), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 0101990D MG, ART nº MG20220985192 (documento nº 53603003), a propriedade com área total de 521,7043 ha possui 209,7935 ha de lavoura (irrigada e sequeiro), área de Cerrado requerido de 82,0304 ha, área de brejo de 103,3947 ha, área de Cerrado de 0,6220 ha, área de Reserva legal de 104,3814 ha, área de proteção especial de 3,0 ha e APP de 18,4823 ha.

Durante a análise desse processo, verificou-se que em 2007 foi protocolado no Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas - NAR de Patos de Minas - o Processo Administrativo PA nº 11030000974/07 no qual era solicitada a supressão de cobertura vegetal nativa em 140,00 hectares. No mapa de uso e ocupação do solo da época foi delimitada uma área de reserva legal de 103,4352 ha nesta matrícula. Na ocasião foi liberada apenas 100,00 hectares de supressão de cobertura vegetal nativa e uma limpeza de pasto de 69,0802ha (embora fosse dispensada a autorização para a limpeza, conforme será discutido *a posteriori*) com a medida compensatória de averbação de 3,00 hectares de área denominada como "proteção integral" que foi averbada à margem da matrícula sob o AV-05-12.719, conforme DAIA - Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental - nº 0018572-D de 14/12/2011, com validade até 14/12/2013.

Ao analisar a matrícula 12.719, verificou-se que houve mudança na reserva legal, conforme o AV-07-12.719 de 19/11/2018, informando que a área de reserva legal desta matrícula, mais precisamente 51,6983ha, bem como as reservas legais das matrículas vizinhas 12.718, 12.720 e 12.721, foram compensadas na forma de área de reserva legal em condomínio total de 839,7498 ha, na matrícula receptora nº 14.335 (Fazenda Gameleira, Bicho e Caiçaras, com área total de 2.024,8839 hectares - município de Presidente Olegário, de mesma titularidade), já incluída a própria área de reserva legal desta matrícula (289,5026 ha).

De acordo com o antigo CAR nº MG-3137536-99A7.5B5E.A06A.4E8E.9801.F307.2310.650E (documento nº 53602990) correspondente à matrícula 12.719, a área de reserva legal dentro do próprio imóvel era de 51,8986ha e a área de reserva legal compensada na matrícula 27.337 (antiga matrícula 14.335 - de mesma titularidade) era de 51,6983ha (AV-07-12.719), totalizando 103,5969ha de área de reserva legal.

Importante frisar que, de acordo com o arquivo digital apresentado nesse processo, a nova área proposta para reserva legal - denominada "Pol. RL 01" - com área de 25,8 ha não é a melhor opção para tal finalidade, uma vez que está parcialmente antropizada e parte está em área brejosa. Ademais, a área solicitada para supressão está incluindo a "Área de proteção especial" de 3,0 hectares, de acordo com a matrícula AV-05-12.719, decorrente do processo PA nº 11030000974/07. Portanto, mais um motivo que inviabiliza a autorização de supressão dessa área, uma vez que não pode ser feito qualquer tipo de intervenção nessa área protegida.

Insta destacar que, pelo menos nesta matrícula 12.719, que é objeto deste processo, já existia em 2007 remanescente de vegetação nativa suficiente para ser destinada à área de reserva legal da própria matrícula, tanto é verdade que, de acordo com o mapa de 2007 apresentado junto ao PA 11030000974/07, foi delimitada uma reserva legal de 103,4352 ha e que ainda hoje existe pois a área de 105,5867 ha solicitada para supressão também é formada por vegetação nativa de Cerrado.

Portanto, não faz juz à compensação da reserva legal, uma vez que existia, em 2007, e ainda existe, remanescente de vegetação nativa dentro do imóvel que possa ser destinada à reserva legal, conforme artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que prevê a alteração da localização da área de reserva legal em apenas três casos, sendo que em nenhum deles se enquadra o caso em tela:

"Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar- se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - em caso de utilidade pública;

II - em caso de interesse social;

III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Neste quesito, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 é muito claro quanto à vedação da autorização para uso alternativo do solo no caso em que o imóvel rural possua área de reserva legal regularizada mediante compensação, conforme artigo 38, inciso IX:

"Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021)."

Remetendo-se ao artigo 12 da Lei Estadual nº 20922/2013, tem-se:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

No caso do processo em tela, a atividade a ser implantada, agricultura, não se enquadra nem em utilidade pública, nem interesse social e nem em atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme definições dadas pelo artigo 3º da mesma Lei Estadual nº 20.922/2013.

Outro ponto a ser destacado é quando se compara as imagens satélite do *Google Earth Pro* de setembro de 2023 (**Imagen 1**), que consta o "Pivô existente" com área de 32,9218ha, segundo informação constante no PA nº 11030000974/07. Entretanto, em dezembro de 2012 (**Imagen 2**) esse dito "Pivô existente" não existia.

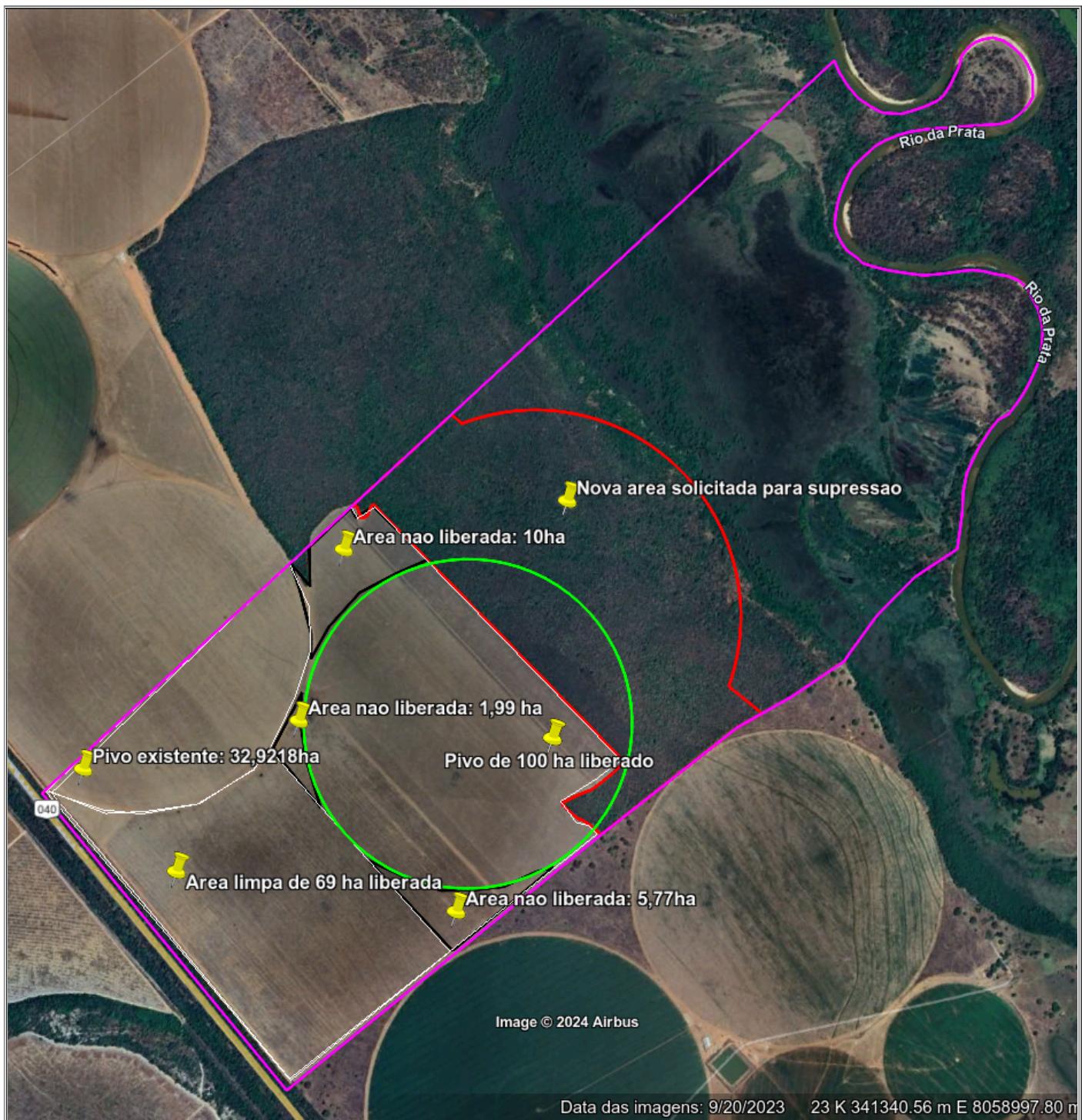


Imagen 1: Empreendimento Fazenda São Lucas, matrícula 12.719, em Lagoa Grande, delimitado pela linha rosa, na data de 20 de setembro de 2023, demonstrando o "Pivô existente" com área de 32,9218 ha delimitado pela linha branca, a área delimitada pela linha verde do Pivô de 100 ha liberado pelo PA nº 11030000974/07, área delimitada pela linha branca de 69 ha solicitada para limpeza no mesmo PA nº 11030000974/07 e as áreas delimitadas pela linha preta que, somadas, dão um total de 17,76 ha que foram solicitadas no PA nº 11030000974/07 mas não foram autorizadas. Mesmo assim foram desmatadas ilegalmente, conforme pode ser observado. As mesmas serão autuadas. Em vermelho a nova área solicitada no processo em tela para supressão, que coincide em parte, pela área que na época havia sido liberada para supressão para implantação do pivô, que não foi implantado até o momento.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth Pro*.



Imagen 2: Empreendimento Fazenda São Lucas, matrícula 12.719, em Lagoa Grande, delimitado pela linha rosa, na data de 19 de dezembro de 2012, demonstrando o "Pivô existente" com área de 32,9218 ha delimitado pela linha branca, apresentando semelhança com a área delimitada pela linha branca de 69 ha solicitada para limpeza no mesmo PA nº 11030000974/07. Observa-se que nessa data, parte da vegetação do pivô de 100 ha liberado para supressão já estava sendo suprimida, bem como também parte das áreas não liberadas.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth Pro*.

Diante desse fato, foi encaminhado ofício nº 123/2023 (documento nº 71035926) solicitando a apresentação da Autorização Ambiental para supressão da vegetação nativa para implantação desse pivô de 32,9218 ha ou o respectivo Auto de Infração.

Em resposta por meio do documento nº 71035926, foi informado que *"Apesar do empreendedor afirmar que no imóvel nunca se fez nada ilegal e que todo desmatamento foi efetuado de forma legalizada, que na época a licença chamada "APEF" era devolvida ao IEF com as devidas prestações de contas, não foi possível localizar a licença de desmate dessa área."*

No entanto, quando se compara a vegetação da área denominada "Pivô existente de 32,9218 ha" com a área solicitada para limpeza de 69 ha e liberada no PA 11030000974/07, observa-se que as características vegetacionais das duas áreas são muito semelhantes. Esse fato também pode ser confirmado pelos analistas ambientais do IEF que fizeram a vistoria *in loco* na época por ocasião do PA 11030000974/07. Portanto, o pivô de 32,9218ha da imagem de 2012 (**Imagen 2**), por comparação, possuía vegetação rasteira igual à área de 69 ha (limpeza de área) o que, na legislação da época, Lei Estadual nº 14.309/2002 c/c Decreto Estadual nº 43.710/2004, era considerada limpeza de área e não necessitava de autorização, conforme artigo 19 da Lei Estadual nº 14.309/2002 c/c com o artigo 21 do Decreto Estadual nº 43.710/2004:

"Art. 19 – Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal."

"Art. 21 - Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste Decreto, considera-se:

I - áreas de pastoreio:

aqueelas reservadas às atividades de pecuária e recobertas por gramíneas ou leguminosas forrageiras, nativas ou exóticas, apropriadas ao consumo animal;

II - roçada:

as práticas onde são retiradas as espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com baixo rendimento lenhoso, executadas em área de pastoreio ou de cultura agrícola;

III - limpeza da área:

a prática onde são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com baixo rendimento lenhoso e que não implique na alteração do uso do solo, executada em áreas de pastoreio ou de cultura agrícola;"

Portanto, esse pivô de 32,9218ha não será considerado como supressão de vegetação nativa e sim como limpeza de área, não sendo alvo de autuação. Entretanto, verificou-se que foram suprimidas áreas de vegetação nativa que não tinham sido liberadas no Processo nº 11030000974/07, conforme **Imagem 1** acima, totalizando 17,76 hectares.

Em virtude desse fato, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 243373/2024 (documento nº 82508226) e o respectivo Auto de Infração nº 330306/2024 (documento nº 82508783) pelo desmate dessas áreas, enquadrando a infração no Decreto Estadual nº 47.383/2018, artigo 112, códigos 301 e 302.

Como já dito, em relação ao artigo 301, foi autuada a área de supressão não autorizada de, aproximadamente, 17,76 ha de área comum. Para o código 302, foi utilizada a volumetria encontrada no Inventário Florestal anexado no PA nº 11030000974/07, por meio do Plano de Utilização Pretendida - Inventário Florestal Pré Corte - elaborado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA - MG nº 78.962/D MG, ART nº 1-40164069 no qual na página 6 (página 81 rubricada pelo NAR de Patos de Minas) é informado que "Conforme análise estatística o volume médio por hectare é estimado em 42,78m³/ha.".

Esse inventário foi realizado incluindo também estas áreas uma vez que elas estavam sendo solicitadas para supressão mas as mesmas não foram autorizadas. Portanto, a volumetria da área de 17,76 ha será: 17,76 ha X 42,78 m³/ha = 759,7728m³ de lenha de floresta nativa.

Para que o processo pudesse ter prosseguimento em sua análise, foi solicitada que a reserva legal retornasse ao empreendimento para que a supressão pudesse ser regularizada, sendo apresentado, primeiramente, um plano de relocação que não foi aprovado e solicitada readequação do mesmo, tendo sido apresentado o plano de relocação de reserva (documento nº 96693225), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 0101990D MG.

De acordo com este documento: *"Com o deferimento do pedido teremos uma ganho ambiental enorme, uma vez que alteando as localizações conforme pedido as áreas de preservação permanente, reserva legal e proteção especial formaram um só bloco na propriedade com área de 229,2584 ha, conforme imagem abaixo:"*



Figura 01 – a linha magenta representa a área total da propriedade e a linha verde representa o bloco unificado das áreas de reserva legal, app e proteção especial

De acordo com essa proposta apresentada, observa-se um ganho ambiental na localização das áreas de reserva legal e de proteção por formarem um bloco contínuo com a APP do rio da Prata, conforme pode ser visto na **Figura 01** acima, vindo de encontro com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 27 c/c Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022, artigo 61:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

"Art. 61 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013."

Nesse sentido, foi elaborado o Termo de Responsabilidade (documento nº 106681574) com a averbação de 107,3814 hectares, sendo que 104,3814 hectares correspondem à área de reserva legal desta matrícula e 3,00 hectares corresponde à área de proteção especial, Lei Estadual nº 13.047/1998.

Nesse ato, revogou-se o AV-5-12.719 referente à averbação de 3,00 hectares de área de proteção especial e parcialmente, o AV-7-12.719, no que diz respeito à "quarta porção com 51,6983 ha matrícula 12.719, Fazenda São Lucas", que é uma compensação de reserva legal da matrícula 12.719 (matriz) na matrícula 14.335 (receptora). O motivo da revogação é devido à existência de remanescente de vegetação nativa suficiente para averbação da reserva legal na própria matrícula 12.719, não fazendo juz à compensação para finalidade de viabilizar a conversão dessa área para uso alternativo do solo, conforme § 9º, artigo 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Esse termo foi encaminhado para o Cartório de Imóveis e a área de 107,3814 ha foi devidamente averbada à margem da matrícula 12.719, conforme AV-8-12.719 (documento nº 115142706). Assim sendo, regularizando a área de reserva legal conforme a legislação ambiental vigente, prossegue-se a análise da solicitação da intervenção ambiental.

Para tanto, devido à lavratura do Auto de Infração nº 330306/2024 (documento nº 82508783), foi solicitado por meio do ofício nº 135/2024 (documento nº 97749136) a readequação do processo, levando-se em consideração que o mesmo tornou-se um processo de DAIA corretivo e,

por esse motivo, deverão ser obrigatoriamente apresentados os documentos elencados nos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reinciente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#)) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Além disso, também foi solicitada a apresentação de outros documentos pertinentes e, em especial, a apresentação do censo florestal de todos os espécimes de "Tabebuia caraiba" existentes na área solicitada para supressão, com as respectivas coordenadas de todos os indivíduos desta espécie se deve ao fato de ser uma espécie protegida pela Lei Estadual nº 9.743/88 com nova redação dada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, não podendo ser suprimida, sob pena de sanções administrativas.

Para cumprimento da legislação em epígrafe, com ênfase na preservação da espécie protegida *Tabebuia caraiba*, foi adotada que a apresentação do Censo Florestal (Inventário 100%) é a metodologia mais eficiente para obtenção de informações qualitativas e quantitativas de todos os indivíduos em uma área de interesse (possibilitando conhecer sua distribuição espacial), devido à sua acurácia e precisão ao nível de espécie, uma vez que o mesmo é desprovido de erros amostrais.

Além disso, a realização do censo ou inventário 100% possibilita o planejamento de todas as atividades relacionadas à proteção, preservação e conservação de árvores e de comunidades florestais, além de facilitar a fiscalização e autuação pelos órgãos responsáveis.

Por fim, considerando que os dados obtidos no inventário 100% (censo), juntamente com o mapeamento das árvores, em coordenadas UTM, integrados e processados em um Sistema de Informações Geográficas (SIG), geram mapas com a localização das árvores, a infraestrutura e o acesso à área, respectivamente, permitindo maior controle sobre as informações, de forma a apoiar decisões de intervenções futuras.

Nesse sentido, diante de todas as considerações acerca do censo florestal, foi solicitada a apresentação do Inventário Florestal 100% de todas os espécimes de *Tabebuia caraiba* com DAP (diâmetro à altura do peito de 1,30m), maiores ou iguais à 5,0 cm, com as respectivas coordenadas em UTM, na área solicitada para supressão, a fim de subsidiar o monitoramento e a fiscalização dos órgãos ambientais em relação ao cumprimento da legislação ambiental vigente.

Para tanto, foi apresentado o documento "Laudo 02 - LEVANTAMENTO FLORESTAL - ipes.doc" (documento nº 115142710), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 0101990D MG, ART nº MG20220985192 (documento nº 53603003).

Nesse documento é relatado que: "Foram registradas 19 espécies na área de intervenção. Todas as espécies foram devidamente georreferenciadas de acordo com a planilha apresentada no item 02, contendo os dados em UTM, Datum SIRGAS 2000. O aparelho utilizado foi um Garmim etrex 10, que tem precisão na ordem de 01 a 10 metros de erro, podendo aumentar em tempos nublados ou em locais fechados. O empreendedor foi devidamente orientado de que, no momento da supressão, as espécies registradas estão estritamente proibidas de serem suprimidas. Além disso, aquelas que eventualmente estiverem presentes em toda a extensão da área de intervenção também deverão ser preservadas, uma vez que o levantamento dessas espécies foi realizado em área de floresta fechada, o que inviabiliza a visualização integral de todas as espécies existentes na área. Assim, a responsabilidade pela preservação desses indivíduos recai exclusivamente sobre os executores."

A tabela abaixo foi retirada desse documento, com as devidas coordenadas, sendo que estes 19 indivíduos da espécie protegida, *Tabebuia caraiba* e outros que por ventura forem encontrados na área a ser suprimida, **NÃO** poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas:

Descrição	X	Y
1	341138	8059396
2	340800	8059119
3	340802	8059123
4	341082	8058924
5	341095	8058906
6	341088	8058923
7	341212	8059036
8	341215	8059039
9	341379	8059175
10	341375	8059162
11	341388	8058695
12	341389	8058685
13	341391	8058680
14	341405	8058677
15	341412	8058693
16	340942	8058887
17	340956	8058874
18	341022	8058822
19	340846	8058967

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 115142767), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 0101990D MG, ART nº MG20220985192 (documento nº 53603003).

Nesse documento foi apresentado o seguinte objetivo: *"O presente projeto teve como objetivo principal a regularização do imóvel para a supressão de cobertura vegetal nativa, visando o uso alternativo do solo em uma área originalmente estimada em 105,5867 hectares de cerrado. Entretanto, após a alteração na reserva legal, a área solicitada sofreu um decréscimo, passando a totalizar 82,0304 hectares."*

Durante a análise do processo, foi registrada uma autuação de infração abrangendo uma área de 17,76 hectares. Dessa forma, a área total atualmente requerida corresponde a 99,7904 hectares.

Cabe destacar que o levantamento florestal foi realizado considerando inicialmente a área de 105,5867 hectares. No entanto, por meio de extrapolação, conforme disposto no item 5.2.2.6.2 relativo à volumetria, será realizado o ajuste do volume de material lenhoso obtido para refletir a nova área de 99,7904 hectares."

A metodologia do Inventário Florestal adotada foi a amostragem casual simples em uma área de 105,5867 ha, conforme já informado acima, na qual foram sorteadas 17 parcelas, com dimensões de 900 m² cada (30m de largura por 30m de comprimento), sendo estas aceradas por picadas de aproximadamente 1m a 2m em todos os lados.

De acordo com o Inventário Florestal apresentado, foram encontradas espécies típicas de Cerrado tais como: *Magonia pubescens* (Tingui), *Qualea grandiflora* (Pau Terra), *Dalbergia miscolobium* (Caviúna), *Hymenaea stigbocarpa* (Jatobá), *Peltopterum dubium* (Folha miúda), *Strychnodendrum adstringens* (Barbatimão), *Tabebuia caraiba* (Ipê Caraíba), *Vochysia tucanorum* (Pau doce), dentre outras.

O erro de amostragem encontrado foi de 9,9571%, admissível pela legislação ambiental vigente, estimando um volume de 4.034,9310 m³ de lenha de floresta nativa.

Conforme já dito anteriormente, como o Inventário foi realizado em área maior do que a que está sendo atualmente solicitada, encontra-se no PIA a seguinte informação:

AJUSTANDO O VOLUME DE MATERIAL LENHOSO

**Para a área de 99,7904 ha apurou-se um volume de 3.813,42 m³ lenha/ha
(99,7904 x 38,2143)**

Nesse tópico insta destacar que o Auto de Infração nº 330306/2024 foi lavrado levando-se em conta a volumetria informada no antigo PA 11030000974/07, por meio do Plano de Utilização Pretendida - Inventário Florestal Pré Corte - elaborado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA - MG nº 78.962/D MG, ART nº 1-40164069, no qual na página 6 (página 81 rubricada pelo NAR de Patos de Minas) é informado que "Conforme análise estatística o volume médio por hectare é estimado em 42,78m³/ha."

Essa volumetria foi estimada, na época, na própria área suprimida e não na área adjacente como feito nesse processo atual. Assim sendo, foi adotada a volumetria de 759,7728m³ de lenha de floresta nativa para a área suprimida ilegalmente de 17,76 ha, sendo que a taxa florestal em dobro deverá ser quitada sobre essa volumetria, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Para o restante da área, cuja nova supressão está sendo requerida, ou seja, 82,0304 ha, será adotada a volumetria estimada para essa área, conforme informação constante no PIA (documento nº 115142767). Ou seja: ajustando o volume de material lenhoso para a área de 82,0304 ha, estima-se uma volumetria de 3.134,73m³ de lenha de floresta nativa. Somando-se a volumetria da área autuada que é de 759,7728m³ com a volumetria da nova área de intervenção que é de 3.134,73m³, tem-se uma volumetria total de 3.894,5028m³ de lenha de floresta nativa.

Portanto, com a apresentação do Inventário Florestal foi cumprido o exigido pelo inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Em relação ao inciso II do mesmo artigo: *"II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;"*, não existe restrição legal

quanto à supressão, haja vista que se trata de área comum, com fitofisionomia de Cerrado, sendo que a espécie protegida de ocorrência nessa área, *Tabebuia caraiba*, não deverá ser suprimida, sob pena de sanções administrativas. Além disso, a área de reserva legal está de acordo com a legislação ambiental vigente, bem como a APP existente no empreendimento em tela.

Em relação ao inciso IV do mesmo artigo 12, consta a seguinte informação no documento encaminhado pela consultoria (documento nº 115142703):

"MIRIAN MAGDA DE DEUS VIEIRA OLIVEIRA, já qualificada no processo, representada pelo seu procurador também já qualificado no processo e com procuração presente no mesmo, o Sr. ELTON ARAÚJO SOUSA JÚNIOR, vem através do ofício apresentar a documentação solicitada por esse instituto de pelo Ofício IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 14/2025, com as seguintes ressalvas:

Itens 01,04 e 05 foram cumpridos na sua integralidade.

Itens 02 e 03 não foram apresentados, uma vez que segue em anexo decisão judicial para afastamento da apresentação desses itens."

Se remetemos ao ofício 14/2025 supracitado (documento nº 106720282), tem-se que os itens 02 e 03 não apresentados são os seguintes:

"2 - Apresentar o comprovante de pagamento da multa referente ao Auto de Infração Nº 330306/2024, conforme exigência do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

3 - Apresentar o comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal e da taxa florestal em dobro (Lei Estadual nº 4.747/1968) da área autuada pelo Auto de Infração nº 330306/2024, conforme exigência do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;"

O item 3 do ofício 14/2025 refere-se justamente ao cumprimento do inciso IV do artigo 12 e o item 2 refere-se ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Se remetemos ao documento "decisão MS" (documento nº 115142771), consta o Processo Judicial Eletrônico nº 5005690-29.2025.8.13.0480, tratando-se de Mandado de Segurança com pedido liminar expedido pelo Juiz de Direito Paulo Sérgio Vidal, o qual impõe a seguinte decisão:

Presentes os requisitos legais, a concessão parcial da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO parcialmente**
pedido liminar apenas para **determinar que as autoridades coatoras (COORDENADOR/**
REGIONAL IEF e INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF) **se abstenham de condicionar**
análise e o prosseguimento do processo administrativo de licenciamento ambiental SEI nº 2100.01.0042786/2022-57
seguintes exigências contidas no Ofício IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 14/2025: i) Apresentação de comprovante de pagamento da multa referente ao Auto de Infração Nº 330306/2024 ou das taxas de reposição florestal e taxa florestal em dobro relacionadas à área autuada, bem como qualquer outra exigência de quitação, parcelamento ou depósito de débitos ambientais; ii) Apresentação de comprovação de desistência voluntária de defesa ou recurso administrativo interposto contra o Auto de Infração Nº 330306/2024.

Fica ressalvado o direito do órgão ambiental de, durante a análise técnica do processo, solicitar o censo da espécie protegida ou impor outras medidas e condicionantes legalmente cabíveis para a concessão ou não da licença, bem como de realizar a cobrança de débitos ambientais pelos meios próprios.

Portanto, em relação ao cumprimento do inciso IV do artigo 12 e o artigo 13, tem-se a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz que impõe ao IEF de se abster de condicionar análise e prosseguimento do processo em tela quanto à cobrança do pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 330306/2024 ou das taxas de reposição florestal e taxa florestal em dobro relacionadas à área autuada, bem como qualquer outra exigência de quitação, parcelamento ou depósito de débitos ambientais assim como a comprovação de desistência voluntária de defesa ou recurso administrativo interposto contra esse Auto.

E, finalmente, em relação ao artigo 14, tem-se anexado ao processo em tela o Auto de Infração nº 330306/2024 (documento nº 82508783) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 243373/2024 (documento nº 82508226), cumprindo-se o artigo 14.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e com fulcro na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 99,7904 hectares para implantação de agricultura, sendo que 17,76 ha é regularização de supressão, com volumetria estimada em 759,7728 m³ de lenha de floresta nativa, objeto do Auto de Infração nº 330306/2024 (documento nº 82508783) e nova área requerida para supressão de 82,0304 ha, com produção de 3.134,73m³ de lenha de floresta nativa (conforme estimativa informada no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental - documento nº 115142767), totalizando 3.894,5028 de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade Fazenda São Lucas e comercialização *in natura*, no município de Lagoa Grande/MG e alteração da localização da área de reserva legal em 107,3814 hectares, pertencente à Sra. Mírian Magda de Deus Vieira Oliveira;

Considerando que a área de reserva legal de 107,3814 hectares foi devidamente regularizada durante a análise desse processo em tela, estando atualmente em conformidade com a legislação ambiental vigente;

Considerando que durante a análise do processo verificou-se algumas irregularidades ambientais, culminando na lavratura do Auto de Infração nº 330306/2024;

Considerando que, por ter se tornado um processo de DAIA corretivo, deve-se cumprir os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que foi cumprido o inciso I do artigo 12 com a apresentação do Inventário Florestal testemunho, no qual foi relatada a presença da espécie protegida *Tabebuia caraiba*, tendo sido realizado o censo com as coordenadas de todos os indivíduos desta espécie, NÃO sendo autorizada a supressão dos mesmos, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que foi cumprido o inciso II do artigo 12, sendo que não há restrição legal da área quanto à supressão, haja vista que se trata de área comum, com fitofisionomia de Cerrado, sendo que a espécie protegida de ocorrência nessa área, *Tabebuia caraiba*, não será suprimida. Além disso, a área de reserva legal está de acordo com a legislação ambiental vigente, bem como a APP existente no empreendimento em tela;

Considerando que em relação ao inciso IV do artigo 12 e artigo 13 foi apresentado um Mandado de Segurança expedido pelo Juiz de Direito Paulo Sérgio Vidal o qual impõe a decisão de o IEF se abster de condicionar análise e prosseguimento do processo em tela quanto à cobrança do pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 330306/2024 ou das taxas de reposição florestal e taxa florestal em dobro relacionadas à área autuada, bem como qualquer outra exigência de quitação, parcelamento ou depósito de débitos ambientais assim como comprovação de desistência voluntária de defesa ou recurso administrativo interposto contra esse Auto;

Considerando que em relação ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, estão anexados a esse processo o Auto de Infração nº 330306/2024 e o respectivo Auto de Fiscalização nº 243373/2024, cumprindo-se o artigo 14.

In fine, diante de todas a considerações, opino pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa em área de 99,7904ha, localizada na propriedade Fazenda São Lucas - matrícula 12.719, em Lagoa Grande/MG. Entretanto, encaminho o referido processo para o crivo da análise jurídica para maior respaldo legal quanto ao processo em tela, principalmente no que tange ao cumprimento da decisão judicial mencionada.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0042786/2022-57

Requerente: MÍRIAN MAGDA DE DEUS VIEIRA OLIVEIRA

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Relocação de Reserva Legal

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise da viabilidade jurídica do requerimento de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 99,7904 ha e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 107,3814 ha do imóvel rural denominado "Fazenda São Lucas", localizado no município de Lagoa Grande e matriculado sob o número 12.719, possuindo área total de 517,1761 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **Reserva Legal correspondente a 107,3815 hectares**, declarada no CAR, estando em boas condições de preservação e perfazendo quantidade acima do mínimo legal de 20% do imóvel. No entanto, foi verificado que ela se encontrava em outro imóvel de mesma titularidade, sendo que no imóvel de origem existia vegetação nativa suficiente para se compor a reserva legal. Desta forma, o requerente deseja retificar a localização da reserva legal com retorno para dentro do imóvel de origem, pois a nova área encontra-se com condições ambientais ideais.

3 - A justificativa da outra intervenção, ou seja, da supressão de vegetação nativa, é a implantação da atividade de agricultura, sendo que uma pequena parte (17,7600 ha) trata-se de regularização de uma intervenção indevida ocorrida anteriormente sem autorização, de acordo com o Parecer Técnico, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo esta atividade, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de seu representante legal.

4 - Importante ressaltar que deve constar na documentação apresentada o devido TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

5 - O art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013 considera como **reserva legal** a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

6 - Adiante, no art. 25 do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

7 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

8 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado ao processo, verifica-se que a área para onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL encontra-se em condições ambientais semelhantes à localização anterior e que ainda se encontra dentro do próprio imóvel, não havendo necessidade, portanto, de compensação fora do imóvel.

9 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a alteração sob análise se encontra amparada pelo disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013, sendo, desta feita, passível de **DEFERIMENTO, ensejando constituição de nova RESERVA LEGAL da propriedade em tela no total de 107,3814 ha**, devendo a proprietária, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela gestora do processo, sob pena das sanções legais.

DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

10 - Ultrapassada a análise do requerimento de relocação de reserva legal, impõe-se a análise do pedido de supressão de vegetação nativa em **99,7904 ha** que, segundo informações constantes do Parecer Técnico, decorre da intenção de implantar a atividade de agricultura, conforme já informado, o qual é passível de DEFERIMENTO, conforme restará demonstrado adiante.

11 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

12 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

13 - Ainda, mister salientar que o imóvel em questão não possui área abandonada ou não efetivamente utilizada, em obediência ao **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013 e considerando que a RELOCAÇÃO ocorrerá em área localizada no interior do próprio imóvel, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina FAVORAVELMENTE à RELOCAÇÃO de 107,3814 ha destinados a compor a RESERVA LEGAL do imóvel, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo a proprietária, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, sob pena das sanções legais.

15 - Ademais, também tendo-se em conta o Parecer Técnico e com base no disposto pelo **art. 26, da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 99,7904 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área abandonada.

16 - De acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URBio Alto Paranaíba.

17 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

18 - Importante destacar que o presente procedimento administrativo foi judicializado pela requerente em virtude da negativa de atendimento ao **§1º do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** exigido pelo órgão ambiental. Entretanto, a decisão judicial no mandado de segurança impetrado, cópia anexa, retirou esta exigência em sede de liminar, devendo o órgão ambiental prosseguir na análise do pedido de intervenção.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa e relocação de reserva legal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa em área de 99,7904 ha, localizada na propriedade Fazenda São Lucas - matrícula 12.719, em Lagoa Grande/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade e à comercialização *in natura*.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação das atividades no empreendimento.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Os 19 indivíduos da espécie protegida, <i>Tabebuia caraiba</i> e outros que por ventura forem encontrados na área a ser suprimida, NÃO poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas.	-
2	Apresentar o relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.	60 dias após a supressão
3	Apresentar Programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART, conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022	60 dias após a emissão do DAIA
4	Apresentar Proposta de Medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022	60 dias após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 10/07/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 10/07/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 117888575 e o código CRC 2F5938DB.